



Processo Legislativo nº.169249/2025

Projeto de Lei nº 387/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº391/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 387/2025, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que “Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da População em Situação de Vulnerabilidade no Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei visa ampliar o cuidado em saúde da população mais carente de Araucária, oferecendo atendimento mais próximo, acessível e digno, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta busca reduzir filas, facilitar o acesso a exames e consultas, fortalecer a prevenção, e garantir que cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham atendimento prioritário.

Além disso, a inclusão do transporte solidário é essencial para assegurar o acesso de pacientes que necessitam de atendimentos especializados fora do município, como no Hospital do Roccio e outras unidades regionais.





Trata-se de ação de interesse público local, plenamente dentro da competência municipal, proporcionando melhora significativa na qualidade de vida dos cidadãos.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

No que tange à matéria de fundo, a proposição encontra respaldo constitucional, uma vez que a saúde é direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública, conforme art. 23, inciso II, da Carta Magna.





Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Importante destacar que a instituição de políticas públicas de saúde por iniciativa parlamentar não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de servidores públicos, entendimento este já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral.

Contudo, acompanha-se a manifestação do parecer jurídico no que se refere à inconstitucionalidade da expressão “no prazo de até 90 (noventa) dias”, constante do art. 7º do Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Assim, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva ou modificativa ao referido dispositivo, a fim de adequar a proposição aos parâmetros constitucionais.

No mais, a proposição atende às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, podendo eventuais ajustes redacionais serem realizados na redação final, sem alteração do conteúdo normativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 387/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.





Araucária, 06 de janeiro de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

06/01/2026 10:31:28

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 391/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 387/2025.

Araucária, 03 de fevereiro de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

03/02/2026 15:19:52

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

03/02/2026 15:20:46

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

